



ACÓRDÃO N°

PROCESSO N°:0019119-53.2014.814.0401

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM/PA.

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E
FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELÉM/PA.
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES
CARNEIRO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADÉLIO MENDES
DOS SANTOS

EMENTA: CONFLITO DE JURISDIÇÃO –
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – DÚVIDA QUANTO À
AUTORIA DA AGRESSÃO PERPETRADA –
SUJEITO ATIVO COMPANHEIRO –
CONFIGURAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA E
VULNERABILIDADE DA VÍTIMA -
PROCEDÊNCIA DO CONFLITO PARA
DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 2ª VARA
DE JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E
FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELÉM/PA.
UNANIMIDADE.

1. No presente caso, em sendo o denunciado o real
agressor, no ato que resultou nas



lesões corporais na vítima Marli do Socorro Monteiro Valente, a competência para processar e julgar o feito reside na 2ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, tendo em vista que o evento delituoso ocorreu após o casal ter retornado de uma festa, momento em que ambos estavam sob efeito de bebida alcóolica e pela conturbada relação amorosa estabelecida entre a vítima e o denunciado.

Nota-se que o crime em tela foi motivado pela hipossuficiência da vítima em relação ao denunciado, por se tratar de mulher, em virtude da relação familiar que antes existia entre a vítima e o ofensor, imperioso ressaltar a necessidade de incidência da Lei Maria da Pena in casu.

2. A competência para processar e julgar o feito reside na Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, uma vez que, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a configuração do sujeito ativo independe de gênero, bastando estar evidenciada a vulnerabilidade da vítima. Precedentes.

3. Dispositivo



Ante o exposto, pelos fundamentos acima declinados, na esteira de raciocínio da douta Procuradoria, declaro competente para processar e julgar o feito o Juízo de Direito da 2ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Belém/PA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em DECLARAR COMPETENTE PARA PROCESSAR e JULGAR O FEITO a 2ª VARA DE JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELÉM/PA, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 02 de ABRIL de 2018.

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Desembargador Relator

PROCESSO Nº:0019119-53.2014.814.0401

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE



BELÉM/PA.

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELÉM/PA. RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADÉLIO MENDES DOS SANTOS

RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Criminal da Comarca da Capital, em face do Juízo de Direito da 2ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, ambos da Comarca de Belém/PA (fls. 148)

Trata o feito de origem de Ação Penal, instaurada para apurar conduta praticada por João Tobias Batista Filho e Marli Valente Socorro Sacramenta, no dia 05.10.2014, companheiros que convivem em união estável, chegaram em sua residência, ambos sob efeito de álcool, pois haviam retornado de uma festa, ocasião em que, após discussão entre o casal, João Tobias atingiu



Marli Sacramento com um tiro de arma de fogo, deixando-a ferida. Ato contínuo João Tobias chamou a ambulância que levou Marli Sacramento para o Hospital Metropolitano.

Consta dos autos que inicialmente foi reconhecida a incompetência do juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri de Belém para atuar no feito, em razão de haver indícios de crime de lesão corporal, conforme decisão de fls. 144, tendo sido redistribuído o feito à 9ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

O Ministério Público peticionou, pugnando para que os autos fossem enviados para Vara de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher. (fls. 147).

Em decisão de fls. 148, o Juízo da 9ª Vara Criminal da Comarca de Belém acolheu a manifestação ministerial e estando configurada a hipótese do art. 114, inciso I, do CPP e com fulcro no art. 115, inciso III e art. 116, §1º, ambos do CPP, suscitou conflito negativo de competência em face da 2ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher e determinou a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça.

Em manifestação, a Procuradoria de Justiça



se pronunciou pela procedência do presente conflito negativo de competência, para ser declarada a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Belém para processar e julgar o feito.

É o sucinto relatório.

VOTO

Trata-se de conflito negativo de competência instado pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Criminal, em face do Juízo de Direito da 2ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, ambos da Comarca de Belém/PA.

O cerne da questão gira em torno se o presente caso configurou ou não violência doméstica, sopesado pela dúvida de sua real autoria.

Ab initio, insta elucidar que a Lei 11.340/06 foi criada para proteger a mulher em razão da sua inferioridade ou vulnerabilidade em relação ao ofensor de maneira que, a princípio, a mulher jamais poderia figurar como autora de qualquer delito que estivesse



figurando como vítima uma outra mulher, conforme se depreende da leitura do artigo 5º da citada lei, a qual determina o conceito e abrangência da violência doméstica, in verbis:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.



Contudo, a doutrina e a jurisprudência vieram se amoldando às vicissitudes sociais, de sorte que a proteção da vítima vem sendo alargada de modo a abarcar, no sujeito ativo a própria mulher, desde que configurada hipossuficiência ou vulnerabilidade da mesma com relação ao sujeito ativo em âmbito doméstico.

Nesta senda, atualmente entende-se que o sujeito ativo da violência pode ser qualquer pessoa vinculada com a vítima (pessoa de qualquer orientação sexual, conforme o art. 5º, parágrafo único): do sexo masculino, feminino ou que tenha qualquer outra orientação sexual. Ou seja, qualquer pessoa pode ser sujeito ativo da violência, bastando estar coligada à mulher vítima por vínculo afetivo, familiar ou doméstico.

Colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça nesse aspecto:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM FACE DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE AMEAÇA AO DIREITO AMBULATORIO. CRIME DE TORTURA, PRATICADO NO ÂMBITO DOMÉSTICO, CONTRA CRIANÇA DO SEXO FEMININO. ART. 5.º, INCISO I, DA LEI MARIA DA PENHA. COMPETÊNCIA DO



JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MOTIVAÇÃO DE GÊNERO. REQUISITO REPUTADO COMO PREENCHIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR QUE SE AMOLDAM À HIPÓTESE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O writ constitucional do habeas corpus se destina a assegurar o direito de ir e vir do cidadão, portanto, não se presta para solucionar questão relativa à competência sem reflexo direto no direito ambulatorio, sobretudo porque há previsão recursal para solucionar a questão, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedente. 2. E, na espécie, não resta configurada ilegalidade manifesta que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de habeas corpus de ofício. 3. O Tribunal de origem, com o grau de discricionariedade próprio à espécie constatou estar preenchido o requisito de motivação de gênero, sendo impossível, à luz dos fatos narrados, infirmar-se essa ilação. 4. O delito em tese foi cometido contra criança do sexo feminino com abuso da



condição de hipossuficiência, inferioridade física e econômica, pois a violência teria ocorrido dentro do âmbito doméstico e familiar. As Pacientes - tia e prima da vítima - foram acusadas de torturar vítima que detinham a guarda por decisão judicial. 5. "Sujeito passivo da violência doméstica, objeto da referida lei, é a mulher. Sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade." (CC n. 88.027/MG, Relator Ministro OG FERNANDES, DJ de 18/12/2008) 6. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 250435 RJ 2012/0161493-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 19/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/09/2013)

Colaciono, ainda, julgado de outro Tribunal Pátrio:

EMENTA: CONFLITO DE JURISDIÇÃO. SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL. SUSCITADO: JUÍZO DO JUIZADO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER, AMBOS DA COMARCA DE SANTARÉM/PA. ART. 129, § 9º, DO CPB. LEI Nº 11.340/2006. JUÍZO NATURAL.



COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO JUIZADO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. DECISÃO UNÂNIME. 1. In casu, não restam dúvidas que as agressões física e verbal do agressor contra sua cunhada, em razão dos laços de parentesco que os unem, a coabitação, etc., faz incidir os normativos previstos na Lei Maria da Penha, pois fácil é concluir a existência do nexo de causalidade entre a conduta criminosa e a vulnerabilidade da vítima que, além de mulher, é o polo mais fraco na relação em comento. (Processo nº 2017.03689542-55, 180.073, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-08-28, Publicado em 01.09.2017)

No presente caso, em sendo o denunciado o real agressor, no ato que resultou nas lesões corporais na vítima Marli do Socorro Monteiro Valente, a competência para processar e julgar o feito reside na 2ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, tendo em vista que o evento



delituoso ocorreu após o casal ter retornado de uma festa, momento em que ambos estavam sob efeito de álcool e pela conturbada relação amorosa estabelecida entre a vítima e o denunciado.

Assim sendo, uma vez que o crime em tela foi motivado pela hipossuficiência da vítima em relação ao denunciado, por se tratar de mulher, em virtude da relação familiar que antes existia entre ela o ofensor, imperioso ressaltar a necessidade de incidência da Lei Maria da Pena in casu.

Ante o exposto, pelos fundamentos acima declinados, na esteira de raciocínio da douta Procuradoria, declaro competente para processar e julgar o feito o Juízo de Direito da 2ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Belém/PA.

Belém, 02 de abril de 2018.

Mairton Marques Carneiro
Desembargador Relator